



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008519-51.2017.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante EDISON DEDONI CHARQUEIRO LIMA, é apelado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27961

Apelação Cível nº 1008519-51.2017.8.26.0292

Comarca: Jacareí

Apelante(s): Edison Dedoni Charqueiro Lima

Apelado(a)(s): Município de Jacareí

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Rosângela de Cássia Pires Monteiro

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JACAREÍ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão do autor, funcionário público municipal aposentado que exercia a função de “motorista”, à condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade, com reflexos nas demais verbas, observada a prescrição quinquenal, no período de janeiro/2013 a fevereiro/2017. Ação julgada improcedente na origem. Inconformismo do autor. Descabimento. Laudo pericial acostado aos autos que demonstra a correção no pagamento realizado ao autor, porquanto não labora em condições insalubres. Autor que percebia referido adicional antes de janeiro de 2013 por estar exposto à agentes biológicos, pois realizava viagens a diversos hospitais. Alterada sua rotina de trabalho para realizar apenas excursões e atividades correlatas, a municipalidade reviu os seus atos e cessou o referido pagamento do adicional de insalubridade. Princípio da autotutela administrativa. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário ajuizada por Edison Dedoni Charqueiro Lima em face do Município de Jacareí. Na sentença de fls. 432/434, foi julgado improcedente o pedido vestibular visando condenar o Município réu ao pagamento de adicional de insalubridade no período de dezembro/2012 à fevereiro/2017. Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade judiciária.

Inconformada, a parte autora apelou, aos seguintes argumentos: a) o próprio perito não realizou qualquer medição de ruído ou mesmo vibração, ou seja, ele se baseou nos documentos juntados com a r. contestação; b) qual seria a necessidade de realização de perícia *in loco*, já que não foi realizada qualquer medição quando da visita do jurisperito aos locais de trabalho; c) houve nítido cerceamento de defesa em desfavor do apelante e o próprio perito reduziu a necessidade de realização de perícia a análise única dos documentos apresentados pela apelada e nada mais; d) não se questiona a capacidade técnica do ilustre jurisperito, contudo, ele simplesmente desconsiderou o despacho saneador e transformou a matéria fático probatória em matéria de direito, sem observar o contraditório e ampla defesa; e) a perícia realizada mostra-se deficiente, uma vez que não efetuou a medição técnica dos níveis de ruído e vibração existentes no ambiente de trabalho do apelante, ou seja, ela não é apta a dirimir a controvérsia acerca da exposição aos agentes físicos insalubres indicados, cujo regramento se encontra previsto na NR-15, Anexos 1 e 8, que dependem de avaliação quantitativa para averiguar o nível de intensidade de exposição; f) pugnou pela reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a nulidade do laudo pericial por cerceamento de defesa (fls. 439/449).

Contrarrazões a fls. 455/458.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação proposta por servidor público municipal de Jacareí aposentado, visando à condenação do requerido ao restabelecimento do adicional de insalubridade no grau a ser constatado em

perícia, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como seus reflexos, em razão dos serviços prestados ao réu.

Aduz, em síntese, que exerceu o cargo de “motorista” desde 15/03/1992 até fevereiro de 2017, quando se aposentou, e que sempre percebeu o adicional de insalubridade em seus vencimentos.

Alega, contudo, que em dezembro de 2012 sem prévio aviso e sem qualquer explicação, a municipalidade requerida, de maneira unilateral, suspendeu o pagamento do adicional de insalubridade, tanto que no mês de janeiro de 2013 o autor não mais recebeu o referido adicional.

Desse modo, pretende ver reconhecido o pagamento do adicional de insalubridade no período acima descrito (janeiro/2013 a fevereiro/2017), bem como os demais reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Pois bem.

O inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”.

O § 3º do art. 39, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, por sua vez, dispõe que “*Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir*”.

Embora no rol do § 3º do art. 39 da CF não conste o inc. XXIII do art. 7º, os adicionais de insalubridade e periculosidade podem ser concedidos ao servidor público municipal, por lei local.

No caso em exame, o Município de Jacareí, no exercício da competência estatuída no art. 30, I, CF, disciplina, nos arts. 203 e 211 da Lei Complementar Municipal nº 13/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jacareí), o direito à percepção do adicional de insalubridade até o limite máximo de 40% (quarenta por cento), nos seguintes termos:

Art. 203. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, com habitualidade, os servidores a agentes nocivos à saúde.

[...]

Art. 211. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas e os percentuais previstos na legislação federal.

Contudo, ficou demonstrado, na perícia realizada, que a parte autora não faz jus ao adicional de insalubridade, por ausência dos requisitos legais.

O perito judicial foi categórico ao afirmar que:

“Diante do exposto, conclui este Perito depois de completada as análises, entrevistas e levantamentos técnicos necessários, que: Não foram evidenciados durante a diligência exposição a agentes INSALUBRES e sendo assim, o Reclamante NÃO ESTAVA EXPOSTO de acordo com a NR15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES” (fls. 343).

Conforme se depreende do laudo pericial, o perito efetuou análise *in loco*, tendo sido obtida as atividades do autor por meio de suas próprias declarações na presença dos representantes da municipalidade (fls. 333), tendo sido exarado ainda:

“[...] Este signatário analisando todos os documentos e através de perícia in loco conclui que a Requerida através dos documentos acostados nos autos comprovou que os pagamentos dos adicionais de insalubridade estavam sendo feitos incorretamente, a administração pública reviu seus atos, cessando os valores pagos erroneamente, direito que a própria lei lhe confere.

A suspensão do adicional de insalubridade em fevereiro de 2013 ocorreu com embasamento legal e estudos técnicos, de modo a dar legalidade ao ato administrativo [...]”.

Nesse sentido, convém destacar que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, a teor do constante da Súmula nº 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

No caso, por ato unilateral, a Administração Pública, utilizando-se do atributo da autotutela, em decorrência de nova leitura ou interpretação da legislação, entendeu pela inexistência de insalubridade na função desempenhada pela parte autora, motivo pelo qual foi cessado os seus pagamentos.

Dessa forma, inviável o pagamento do referido adicional como pretendido.

Apesar da combatividade do apelante em sua peça recursal quanto à nulidade da perícia realizada, sob alegação de cerceamento de defesa por não ter sido realizada medição de ruído ou vibração, tem-se que seu inconformismo não comporta acolhimento.

De acordo com os autos, após a apresentação do laudo pericial a fls. 326/349 o autor impugnou o resultado do laudo e formulou quesitos complementares (fls. 359/362).

O ilustre perito apresentou seus esclarecimentos a fls. 381/387, informando que a LTCAT de 12/11/2010 (fls. 292/293) não foi levada em conta no momento da perícia, consignando que:

“[...] Este signatário analisou todos os documentos acostados ao processo tais como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA de fls. 290/291, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT de fls. 294/295 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 296/297, e desta forma conclui com base nas evidências apresentadas por ambas as partes e outras adquiridas ao longo da elaboração do Laudo Técnico Judicial [...]” – textual de fls. 383.

Além disso, também ressaltou que *“segundo informações prestadas no dia da perícia, o autor recebia insalubridade por conta dos de estar exposto aos agentes biológicos, devido suas viagens a diversos hospitais para levar e trazer funcionários do Município, todavia a insalubridade foi suprimida devido a alteração nas rotinas de trabalho do autor”* (fls. 384), cuja informação é corroborada ao fato de que o próprio autor declarou que apenas conduzia micro-ônibus/ônibus, levava pessoas em excursões e viagens, dentre outras atividades correlatas e lavava ônibus (fls. 333).

O ilustre perito também esclareceu que a documentação apresentada nos autos não reconhece a existência de vibração de corpo inteiro e membros, e que, portanto, não haveria exposição do autor a qualquer agente insalubre (fls. 385).

Como se vê, a parte autora percebia o referido adicional anteriormente pois antes estava exposto à agentes biológicos devido suas

viagens a diversos hospitais, de modo que, alterada a sua rotina de trabalho para apenas efetuar excursões e atividades correlatas, a municipalidade reviu os seus atos e cessou o referido pagamento do adicional de insalubridade, pois não mais existia exposição à agentes biológicos.

Portanto, inexistente nos autos qualquer elemento, sequer indiciário, trazido pela parte autora, que retire a credibilidade do laudo apresentado.

Com efeito, o adicional de insalubridade é pago em razão do trabalho cumprido em circunstâncias adversas e, não existindo tais fatores, é incabível seu pagamento.

Nesse sentido, cabe transcrever o escólio de HELY LOPES MEIRELLES:

[...] “(condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo), ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor” (Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. pp. 489/490).

Confira-se, em casos análogos, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Município de Jacareí – Cargo de motorista – Alegação de que exerce suas atividades em contato com substâncias nocivas à sua saúde – Pretensão quanto ao reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade, em

grau máximo (40%) – Perícia que concluiu pela inexistência de fator de insalubridade na função de motorista conforme exercida pelo autor – Ausência de impugnação técnica ao trabalho realizado pelo expert do juízo – Impossibilidade de aproveitamento de prova emprestada realizada em outro feito, tendo em vista que se trata de servidor que, apesar do mesmo cargo, exerce suas funções em diferentes condições laborais – Sentença de improcedência mantida – Recurso de apelação do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003711-95.2020.8.26.0292; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO – SAAE DE JACAREÍ – MOTORISTA – Ação para fins de reconhecimento do direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), com os reflexos legais – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Ausência de pontos a serem esclarecidos – Descabimento de nova prova - Laudo que concluiu pela inexistência de atividades insalubres no grau máximo exercidas pelo autor – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Precedentes deste E. TJSP – Alteração dos honorários sucumbenciais - Impossibilidade de fixação de honorários por equidade quando o valor da causa não se mostra irrisório ou inestimável - Entendimento firmado pelo STJ no Tema 1076 - Honorários advocatícios que, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus Recurso desprovido – Honorários sucumbenciais fixados em 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça. (TJSP; Apelação Cível 1006730-12.2020.8.26.0292; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

Com tais considerações, conclui-se que a sentença de improcedência do pedido está correta e deve ser mantida tal como lançada.

Desprovido o apelo, descabida a majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do CPC, pois já fixado em seu percentual máximo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator